



TRIBUNAL
JUDICIAL DA
COMARCA DE
LISBOA



JUÍZES SOCIAIS NOS TRIBUNAIS DE FAMÍLIA E MENORES

O juiz social é um cidadão nomeado por um período de dois anos (com início em 1 de outubro, de acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 156/78, de 30 de junho), que pode ser renovado, para participar em determinados julgamentos realizados nos tribunais de família e menores.

O juiz social é uma das formas de participação popular na administração da justiça.


Os juízes sociais dos tribunais de família e menores intervêm nos processos de promoção e proteção em que tenha lugar debate judicial, nos processos tutelares educativos em que seja requerida medida tutelar de internamento em centro educativo a jovem autor de factos qualificados como crime e nos processos de apadrinhamento civil.



Procedimento de intervenção

- O Tribunal disponibiliza a escala anual dos juízes sociais.
- O procedimento de intervenção inicia-se com a notificação por carta registada, à qual se anexa uma cópia do requerimento de abertura da fase jurisdicional (caso seja um processo tutelar educativo), as alegações do Ministério Público (no caso de ser um processo de promoção e proteção) ou as alegações do requerente e a prova apresentada (no âmbito do processo de apadrinhamento civil), ou seja, um pequeno resumo do caso que vai a debate. Segue ainda o despacho do juiz de direito com a designação da data da diligência.
- O juiz social poderá, se assim entender, consultar o processo, com alguma antecedência, a fim de reunir o máximo de informação e preparar a sua intervenção.
- No dia do debate, poderá existir um encontro prévio com o juiz de direito, para troca de informação e de ideias.
- Findo o debate, o coletivo de juízes reúne para deliberar, sendo o acordão assinado também pelos juízes sociais.





Intervenção nos processos de promoção e proteção

Um processo de promoção e proteção visa a promoção dos direitos e a proteção das crianças e jovens por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral (artigo 1.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo - Lei n.º 147/99, de 1 de setembro). Podendo ser instaurado um processo desta natureza a todas as crianças e jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional (artigo 2.º da LPCJP).

Considera-se que uma criança ou jovem se encontra em perigo quando os seus pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo, isto é, uma criança ou jovem está em situação de perigo quando (artigo 3.º da LPCJP):

- Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais

- Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
- Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação, o que ocorre em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;
- É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

Um processo de promoção e proteção é constituído pelas fases de instrução, decisão negociada, debate judicial, decisão e execução da medida aplicada (n.º 1 do artigo 106.º da LPCJP).

O debate judicial é efetuado perante um tribunal composto por um juiz de direito, que preside à diligência e por dois juízes sociais (artigo 115.º da LPCJP).

Existe lugar à realização de debate judicial quando não seja possível obter um acordo de promoção e proteção adequado, ou quando este se mostre manifestamente improvável (n.º 1 do artigo 114.º da LPCJP).

Um debate judicial é uma diligência judicial que não pode ser adiada, iniciando-se com a produção da prova e audição das pessoas presentes (n.º 2 do artigo 116.º da LPCJP).

O debate judicial é contínuo, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes (n.º 1 do artigo 116.º da LPCJP).



Terminado o debate, o tribunal recolhe para decidir, sendo a decisão tomada por maioria de votos, votando em primeiro lugar os juízes sociais, por ordem crescente de idade, e, no fim, o juiz que preside à diligência (artigo 120.º da LPCJP). Nos casos de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado novo dia para leitura da decisão (n.º 2 do artigo 122.º da LPCJP).

A leitura da decisão é pública, mas ao debate judicial só podem assistir as pessoas que o tribunal expressamente autorizar (n.º 3 do artigo 116.º da LPCJP).



Intervenção nos processos tutelares educativos

Um processo tutelar educativo é instaurado sempre que uma criança ou jovem com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos pratique um facto qualificado pela lei penal como crime (artigo 1.º da Lei Tutelar Educativa - Lei n.º 166/99, de 14 de setembro).

Sempre que esteja em causa a aplicação de uma medida tutelar educativa de internamento em centro educativo o tribunal é constituído pelo juiz do processo, que preside à diligência, e por dois juízes sociais (n.º 2 do artigo 30.º da LTE).

Tal como nos processos de promoção e proteção, a deliberação é tomada por maioria e incide, em primeiro lugar, sobre os factos, votando primeiramente os juízes sociais, por ordem crescente de idade, e, no fim, o juiz presidente. No caso de serem dados como provados os factos ou parte dos factos, o tribunal decide, pela mesma forma e sequência, sobre a necessidade de medida tutelar e sobre a medida tutelar a aplicar; se não forem dados como provados os factos ou se não houver necessidade de medida tutelar, o tribunal arquiva os autos (artigo 119.º da LTE).





Intervenção nos processos de apadrinhamento civil

O apadrinhamento civil é uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil (artigo 2.º do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil - Lei n.º 103/2009, de 9 de novembro).

Para a constituição do vínculo de apadrinhamento civil é necessário, de acordo com o n.º 1 do artigo 14.º do RJAC, o consentimento:

- Da criança ou do jovem maior de 12 anos;
- Do cônjuge do padrinho ou da madrinha não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto ou da pessoa que viva com o padrinho ou a madrinha em união de facto;
- Dos pais do afilhado, mesmo que não exerçam as responsabilidades parentais, e ainda que sejam menores;
- Do representante legal do afilhado;
- De quem tiver a sua guarda de facto, nos termos do artigo 5.º da LPCJP.

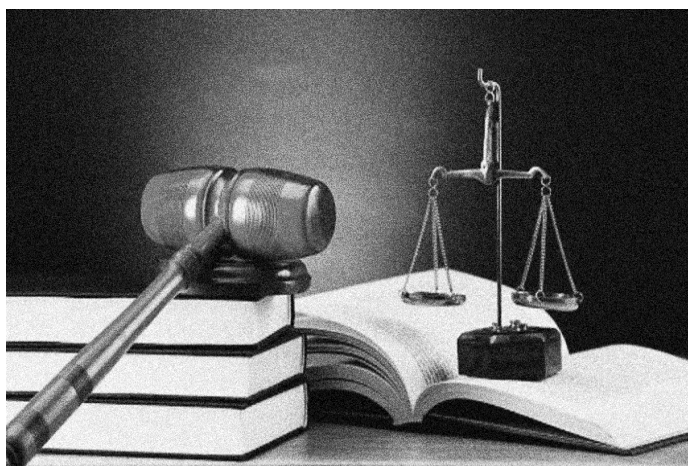
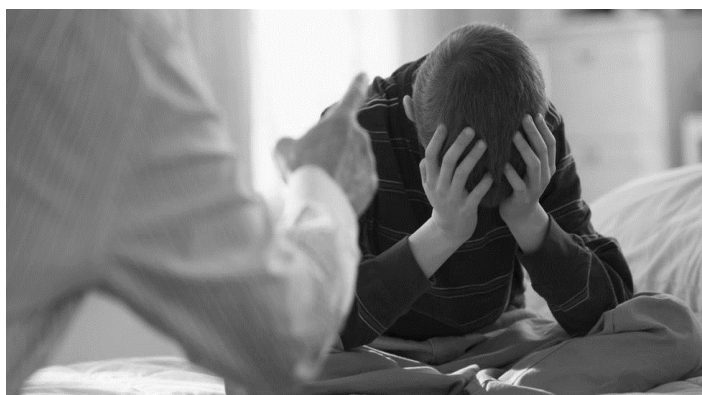
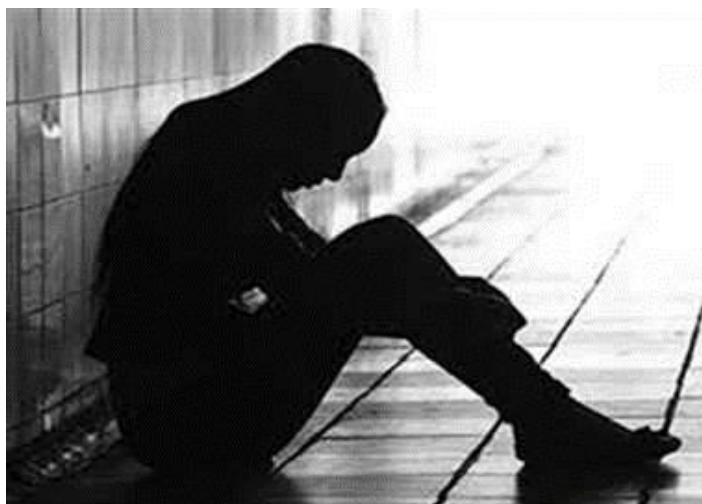
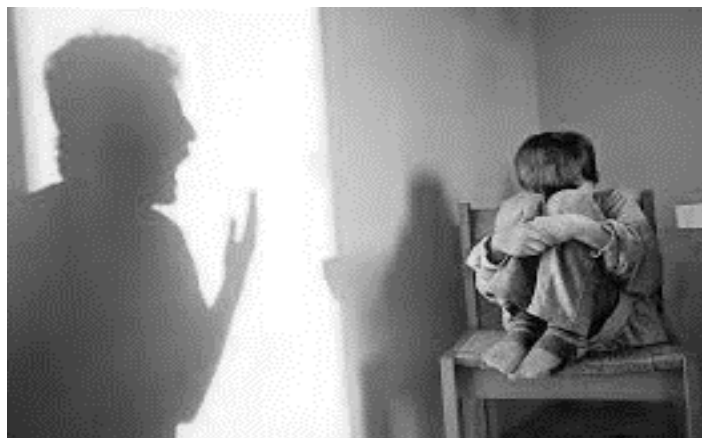
O consentimento dos pais do afilhado, do representante legal deste e de quem tiver a sua guarda de facto é dispensado, automaticamente, quando (n.º 2 e 3 do artigo 14.º do RJAC):

- Tendo havido confiança judicial ou tendo sido aplicada medida de promoção e proteção de confiança a instituição com vista a futura adoção ou a pessoa selecionada para adoção, se verifique, depois de uma reapreciação fundamentada do caso, que a adoção é inviável;
- Os pais tenham sido inibidos das responsabilidades parentais por terem infringido culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes.

O consentimento de quem o deva prestar, conforme referido anteriormente, pode ser dispensado judicialmente, quando (n.º 4 do artigo 14.º do RJAC):

- Estes estejam privados do uso das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em os ouvir;

- Os pais tiverem abandonado o filho e, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o seu desenvolvimento, ou tiverem revelado manifesto desinteresse por este, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade dos vínculos, encontrando-se a criança ou o jovem acolhido por um particular ou por uma instituição;
- O representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponha em perigo a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou do jovem;
- Os pais da criança ou do jovem tenham sido inibidos totalmente do exercício das responsabilidades parentais, por razão diversa que não o infringirem culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes;
- Tendo sido aplicada qualquer medida de promoção e proteção, a criança ou o jovem não possa regressar para junto dos pais ou aí permanecer por persistirem fatores de perigo que imponham o afastamento, passados 18 meses após o início da execução da medida.

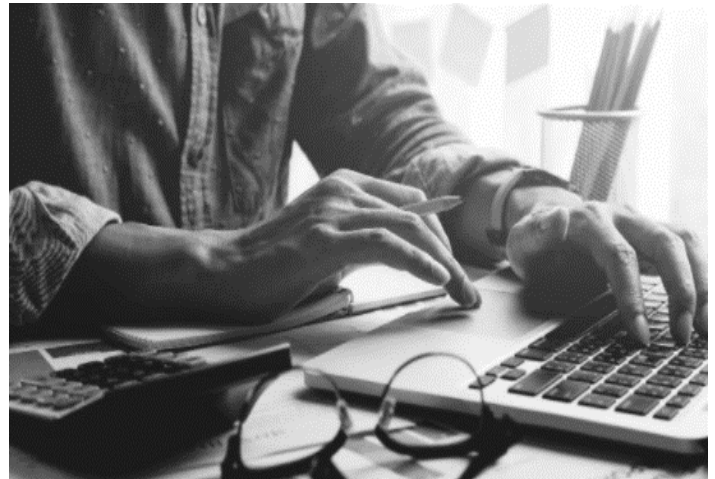


Neste âmbito, o tribunal notifica o Ministério Público, a criança ou o jovem maior de 12 anos, os pais, o representante legal ou quem detiver a guarda de facto para alegarem por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.

Caso seja apresentada prova, os juizes sociais são chamados a intervir, havendo lugar a debate judicial perante um tribunal composto por estes e por um juiz, que preside (n.º 5 e n.º 6 do artigo 19.º do RJAC).

A atividade de juiz social e a atividade profissional

O exercício do cargo de juiz social constitui, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 156/78, de 30 de junho, serviço público obrigatório, sendo considerado como prestado na profissão, atividade ou cargo titular.



Remuneração

De acordo com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/78, de 30 de junho, conjugado com o Despacho normativo n.º 5/2014, de 27 de fevereiro, os juizes sociais têm direito a ajudas de custo, em território nacional, no valor de 39,83€ (índice mais baixo da tabela de ajudas de custo para os trabalhadores que exercem funções públicas), como definido na Portaria n.º 1553-D/2008 de 31 de dezembro e Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, por sessão. No caso de adiamento da audiência, tal montante é reduzido a metade.

Têm ainda direito a ser indemnizados pelas despesas de transporte e perdas de remuneração que resultem das suas funções.

Tributação

A remuneração paga ou colocada à disposição dos juizes sociais que desempenhem funções com ou sem vínculo à função pública configura um rendimento de trabalho dependente, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Código de IRS.

Não excedendo o limite legal e observando os pressupostos da atribuição aos servidores do Estado, não está sujeita a tributação, por interpretação *a contrario* do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.